



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO: 031/2022

CONSULENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 08/2022

AUTORIA: Poder Executivo (Exma. Sra. Prefeita Iara Braga)

EMENTA: Institui o Plano Municipal de Mobilidade de Eldorado do Carajás - PlanMob, e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise do Projeto de Lei nº 08, de 15 de junho de 2022 que “*Institui o Plano Municipal de Mobilidade de Eldorado do Carajás - PlanMob, e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, e dá outras providências.*”

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício nº 388/2022-GAB/PMEC; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 015/2022; (iii) Justificativa; (iv) Plano de Mobilidade Urbana;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 08/2022, é de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, conforme o estabelecido no art. 47 e 47-A da Lei Orgânica Municipal. Cito:

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Art. 47-A São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

O Projeto de Lei 08/2022 também se encontra em conformidade com o estabelecido no artigo 30, I da Constituição Federal e 56, I da Constituição do Estado que versa a respeito de legislar sobre os assuntos de interesse local.

O Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob) é um instrumento de planejamento de ações de curto, médio e longo prazo. O objetivo principal é orientar para que as ações e investimentos estejam de acordo com a visão da cidade. Para se tornar um elemento eficaz na qualificação da mobilidade urbana, as ações devem ser executáveis, considerando a cultura local e as possibilidades de investimento e financiamento.

A LEI FEDERAL 12.587, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, exige que municípios com mais de 20 mil habitantes elaborem os seus planos de mobilidade.

Dado o exposto, o PL não apresenta quaisquer indícios de vício quanto à iniciativa, uma vez que o mesmo está em conformidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal, ora citadas.

Ressalta-se ainda que, a Excelentíssima Prefeita Municipal, propõe a apreciação deste Projeto em regime de urgência, conforme se extrai do Ofício que encaminha o Projeto de Lei à Câmara Municipal, o que é assegurado em seu artigo 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência na votação de Projetos de sua iniciativa, que será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte que ocorrer após o protocolo.

Consequência disso, o PL deve seguir rito específico, para atender a urgência, ora solicitada, o que está em total harmonia com a Lei Orgânica Municipal.

Ressaltamos que, embora o protocolo do PL esteja datado de julho, o artigo da Lei Orgânica acima mencionado só foi aprovado e promulgado na Emenda à Lei Orgânica Municipal no dia 8 de setembro, ou seja, não havendo a exigência ora citada no art. 49. Outrossim, uma vez que o artigo da Lei Orgânica tenha entrado em vigor, posterior a entrada do Projeto nesta Casa de Leis, cabe ao Presidente da Casa pautar conforme o artigo 49 o referido Projeto.

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Quanto a técnica legislativa, este não seguiu estritamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecidos nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

Ao elaborarem o texto do presente PL, a Lei Complementar nº 95/98 bem como o Decreto 9.191/2017 não foram observados com o rigor necessário, contendo erros relacionados à Técnica Legislativa, não estando, por fim, dentro dos padrões técnicos de elaboração de textos para normas jurídicas.

Nos artigos do presente PL em análise, a partir do art. 10 deverá constar com um ponto (.) após o número do artigo e antes do texto normativo, de acordo com o disposto no inciso I, art. 15 do Decreto 1.191/2017.

A LC 95/98 e o Decreto nº 9.191/2017 versam a forma correta de como deve ser os artigos de um texto de lei:

LC 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Decreto nº 1.191/2017:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida e numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

Há também os erros de técnica legislativa em relação às seções do Projeto de Lei, pois estão grafadas em letras maiúsculas e sem o negrito, o que requer correção pois o art. 15, XX da Lei Complementar 95/98 preconiza que:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

XX - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Por isso, havendo vícios quanto a técnica legislativa, o projeto deve passar pelas correções ora apresentadas, cabendo à Comissão de Justiça e Redação estas correções para que assim possa seguir normalmente com a tramitação.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

O presente PL terá apenas uma única discussão, por seu caráter de urgência solicitado pela Chefe do Poder Executivo, conforme § 2º, art. 141 do RICMEC, bem como dispensa a leitura em Plenário conforme o disposto no art. 52, parágrafo único do RICMEC.

Quanto ao *quórum* para a aprovação, deverá ser de maioria simples, conforme RICMEC art. 149, devendo, pois, ser aprovado por maioria simples dos votos (50% + 1), estando presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, estando presente 7 parlamentares.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei 08 de 15 de junho de 2022 estará em obediência às normas legais e boa forma procedural quando feitas as correções acima citadas, podendo seguir para a aprovação. Desta forma, a Diretoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade do presente PL, certos de que o Plano de Mobilidade Urbana busca estabelecer as diretrizes de mobilidade urbana, transporte viário, cicloviário, coletivo, bem como a regulação dos polos geradores de tráfego, elaboração do plano de circulação, da área central do município, rotas de cargas, acessibilidade universal e calçadas, educação e mobilidade.

Cumpre dizer que, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 20 de setembro de 2022.

JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA
Diretor do Legislativo
Portaria 051/2022